



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como proposto pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela perícia médica federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir do texto do projeto de lei a necessidade de avaliação do grau de deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como a exigência de registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Exigir a avaliação do grau de deficiência contraria os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de violar o princípio da vedação ao retrocesso social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, que a deficiência é caracterizada como resultado da interação de impedimentos de longo prazo com barreiras sociais, comportamentais ou ambientais, que impedem a plena e efetiva

participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Essa definição é incompatível com qualquer avaliação que busque quantificar ou hierarquizar o grau de deficiência, pois tal prática representa uma forma de discriminação, vedada pela mesma lei.

Além disso, a exigência de avaliação do grau de deficiência desrespeita o princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileira como um mecanismo de proteção contra a regressão de direitos fundamentais já consolidados. Ao impor barreiras adicionais ao acesso ao BPC, a medida restringe um direito fundamental de caráter assistencial, essencial para garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Sob o aspecto social, a manutenção dessa exigência representa uma violação ao compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e igualdade de oportunidades, especialmente para os mais vulneráveis. Ao condicionar o benefício à avaliação de um “grau” de deficiência, o texto promove uma discriminação que desconsidera a diversidade de barreiras enfrentadas por cada indivíduo, ignorando o conceito social e inclusivo da deficiência adotado pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto à exigência de registro do CID, representa uma barreira desarrazoada à pessoa com deficiência que, diante da carência de especialistas, especialmente no âmbito do SUS, levará a pessoa a longas filas de espera para a consulta e, depois, à longa fila para a perícia. A exigência do CID comprometerá os que mais precisam de assistência, não influenciará no diagnóstico da deficiência e não evita fraudes na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em suma, a emenda busca fortalecer o direito fundamental ao benefício assistencial, eliminando barreiras discriminatórias e preservando os avanços já alcançados na proteção social, em respeito à Constituição e à legislação infraconstitucional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4114293352>

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4114293352>